



A/C MUNICÍPIO DE ITAÚBA – MATO GROSSO.

Pregão Eletrônico nº 011/2025
Processo Administrativo nº 019/2025

IMPUGNAÇÃO ITEM 399

A Empresa **GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Barão de Cotegipe-RS, sito à Rua das Roseiras, nº 50, neste ato representada por seu Sócio Administrador, infra-assinado, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ITEM 328 PRESENTE NO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025 prevê, no Item 399, a aquisição de:

399	278836-5	116566	TIRAS PARA GLICOTESTE ON CALL PLUS	UNIDADE	260000
-----	----------	--------	------------------------------------	---------	--------

Restringindo a participação de outros fornecedores ao exigir uma marca específica, o que fere o princípio da **ampla competitividade e contraria normas legais vigentes.**

A exigência de uma marca específica limita a participação de empresas que fornecem produtos de qualidade equivalente. O **artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal** determina que as contratações públicas devem garantir **igualdade de condições entre os concorrentes**, princípio reforçado pelo **art. 5º da Lei nº 14.133/2021.**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e clara, sem direcionamento para marca ou modelo específico, salvo quando houver justificativa técnica robusta e aprovada pela Administração. No mesmo sentido, o artigo 6º, inciso XXIII, alínea "d", veda expressamente referências que impliquem preferência por marca, modelo ou fabricante, salvo hipóteses excepcionais.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Descumprimento da Lei nº 14.133/2021

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve garantir a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU)

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a exigência de marca específica **sem justificativa** técnica clara restringe indevidamente a competitividade, podendo caracterizar direcionamento indevido e afronta aos princípios da isonomia e vantajosidade para a Administração Pública.



Diante do exposto, REQUER-SE:

a) A retificação do Item 399 do Edital, eliminando a exigência da marca específica e permitindo a participação de produtos equivalentes tecnicamente, garantindo maior competitividade ao certame;

b) A suspensão do certame, caso necessário, até que seja realizada a devida adequação do edital, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios da isonomia e ampla concorrência.

Nos colocamos à disposição para esclarecimentos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Barão de Cotegipe/RS, 24 de março de 2025.

GUILHERME BERRIA
SÓCIO ADMINISTRADOR